



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 49/2019:

Aprova os Estatutos da Rádio Televisão Cabo-verdiana, S.A.....1852

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

Gabinete da Ministra:

Portaria nº 38/2019:

Procede a primeira alteração do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) do Instituto Nacional de Gestão do Território (INGT), aprovado pela Portaria nº 16/2019 de 15 de maio.....1860

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 49/2019

de 12 de novembro

O Governo de Cabo Verde, da IX legislatura tem, como objetivo para os cinco anos do mandato, posicionar Cabo Verde no concerto das nações como uma democracia cada vez mais consolidada e avançada, com instituições fortes, credíveis e perenes.

Neste sentido, o Governo de Cabo verde, através do departamento governamental responsável pela área da comunicação social, tem implementado profundas reformas legislativas no sector da comunicação social, adotando o país de elementos objetivos no reforço de um dos pilares fundamental do Estado de Direito Democrático, o da liberdade de imprensa.

Neste sentido, o Governo aprovou (i) o Regime de Incentivo do Estado à Comunicação Social Privada, que comporta incentivo ao emprego e à formação profissional, à modernização tecnológica, ao desenvolvimento digital, à acessibilidade à comunicação social, ao desenvolvimento de parcerias estratégicas, à literacia e educação para a comunicação social; (ii) o regime jurídico de financiamento do serviço público de radiodifusão sonora e televisiva; e (iii) transferiu, também, através do Regime que regula o Registo dos Órgãos de Comunicação Social, para Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) um conjunto de competências que antes pertenciam aos departamentos governamentais, evitando assim quaisquer interferências do Governo nos órgãos de comunicação do Estado.

Desta feita, o Governo pretende alterar os Estatutos da Rádio Televisão Cabo-verdiana, por forma a garantir total independência na escolha dos membros dos órgãos sociais da Rádio Televisão Cabo-verdiana, assegurando assim uma total independência dos meios de comunicação social relativamente ao poder político.

Ora, já em 2000, através do Decreto-Regulamentar n.º 3/2000 de 24 de abril, o Governo de Cabo Verde revogou os estatutos da Rádio Televisão Cabo-Verdiana E.P., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 33/97, de 26 de maio, e adaptou os estatutos da empresa pública Rádio Televisão Cabo-Verdiana às novas Bases Gerais das Empresas Públicas, cumprindo a exigência expressa do artigo 22º da Lei n.º 104/ V/99, de 12 de julho. A adaptação feita foi no sentido de aproximar o figurino da empresa ao das sociedades anónimas, em conformidade com as orientações das Bases Gerais das Empresas Públicas. Optou-se, então, pela forma de sociedade anónima visto que ela é a mais adequada às características de uma empresa pública de serviço público.

Em 2015, através do Decreto-Lei 53/2015, de 24 de setembro, foi incorporado, por fusão, a Inforpress S.A. na Rádio Televisão Cabo-Verdiana, S.A., passando a designar-se por Rádio Televisão Cabo-verdiana e Inforpress, S.A. (RTCI, S.A.). Entretanto, em 2016, através do Decreto-Lei 38/2016, de 6 de julho, o Governo veio revogar o Decreto-Lei 53/2015, de 25 de setembro, e ripristinou o Decreto-Regulamentar n.º 3/2000 de 24 de abril.

Hoje, com vista a garantir a independência destes meios de comunicação social, o pluralismo de expressão, o confronto de correntes de opinião e o respeito pelos direitos e as liberdades e garantias fundamentais, o Governo da IX Legislatura pretende adotar a RTC, S.A. de um Estatuto robusto, prevendo para além dos órgãos tradicionais, como a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e órgão de fiscalização, um outro órgão importantíssimo

que é o Conselho Independente. Órgão de supervisão e fiscalização interna para fiscalizar o cumprimento do serviço público de rádio e de televisão, cujos membros serão escolhidos de entre personalidades de reconhecido mérito com experiência profissional relevante e indiscutível credibilidade e idoneidade pessoal. Os membros deste órgão serão escolhidos pela Assembleia Geral da RTC, S.A. pela Plataforma das ONG, pela Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde e pelos trabalhadores da RTC, S.A.

Por sua vez, àquele órgão caberá escolher os membros do Conselho de Administração da RTC, S.A., que serão investidos pela Assembleia Geral da RTC, S.A.

Um outro aspeto importante é a criação do Conselho de Utentes, órgão de natureza consultiva, ao qual compete apreciar, propor e aconselhar o Conselho de Administração. O Conselho de Utentes é integrado por uma pluralidade de instituições privadas e públicas, a saber: Comissão Nacional para Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), Universidades, confissões religiosas e associações de municípios.

É instituída, também, a figura de Provedor do Utente que será designando de entre personalidades de reconhecido mérito com experiência profissional relevante e indiscutível credibilidade e idoneidade pessoal. Ao Provedor do Utente caberá, entre outras competências, receber e avaliar as queixas dos utentes e produzir pareceres sobre estas queixas.

Assim,

Em cumprimento do Programa de Governo para a IX Legislatura, tendo em conta os objetivos preconizados para consolidação das instituições públicas do Estado, da liberdade e independência dos órgãos da comunicação social e do reforço de uma sociedade livre e informada;

Ouvida a ARC, nos termos do n.º 1 do artigo 23º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

São aprovados os Estatutos da Rádio Televisão Cabo-verdiana, S.A., adiante designada abreviadamente RTC, S.A., em anexo ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.

Artigo 2º

Diretos e obrigações

A RTC, S.A mantém todos os direitos e obrigações, legais ou contratuais, que integram a respetiva esfera jurídica.

Artigo 3º

Património da Rádio Televisão Cabo-verdiana, S.A

1. O património da RTC, S.A. é constituído pela universalidade de bens e direitos mobiliários e imobiliários que à data de entrada em vigor do presente diploma se considerem integrados na esfera patrimonial das sociedades fundidas, incluídos os bens imóveis adquiridos ou edificados e, bem assim, aqueles que, por título bastando tenham revertido a seu favor ou lhe tenham sido definitivamente cedidos.

2. A relação dos bens e direitos acima referidos consta de uma lista visada pelas administrações das sociedades em causa e homologada pelo membro do Governo responsável pela área de Comunicação Social.

Artigo 4º

Participações sociais

1. As ações da RTC, S.A. pertencem ao Estado e podem ser transmitidas e subscritas por entidades públicas, desde que sejam autorizadas por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Comunicação Social.

2. Os direitos do Estado como acionista são exercidos nos termos da lei.

Artigo 5º

Prerrogativas da Rádio Televisão Cabo-verdiana, S.A

1. Para a prossecução do serviço público de rádio e de televisão, a RTC, S.A. tem o direito de, em conformidade com as leis e regulamentos em vigor, ocupar os terrenos do domínio público e privado do Estado ou de outras pessoas coletivas públicas, com vista à montagem das linhas de alimentação em energia e às instalações indispensáveis à prestação daquele serviço.

2. A RTC, S.A. promove nessas linhas ou instalações as alterações que, por motivos de interesse público ou de segurança, forem julgadas necessárias pelas entidades competentes.

3. A RTC, S.A. tem direito à proteção das suas instalações e do seu pessoal em serviço, nos mesmos termos em que o Estado e os seus funcionários usufruem dessa proteção.

4. O pessoal e as viaturas da RTC, S.A. quando em serviço, gozam do direito de livre-trânsito em quaisquer lugares públicos, salvo nos casos expressamente proibidos por lei.

Artigo 6º

Concessão de serviço público

O serviço público de rádio e de televisão a cargo da RTC, S.A. é prestado mediante um contrato de concessão entre o Estado de Cabo Verde e a empresa, nos termos da lei.

Artigo 7º

Direito aplicável

A RTC, S.A. rege-se pelos respetivos Estatutos, pelo Regime do Setor Empresarial do Estado e pelas Bases Gerais do Estatuto das Empresas Públicas do Estado e, em tudo o que não estiver previsto, pelas normas legais e regulamentos aplicáveis às sociedades anónimas.

Artigo 8º

Revogação

É revogado o Decreto-Regulamentar n.º 3/2000, de 24 de abril, que aprova os estatutos da RTC, S.A.

Artigo 9º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 3 de outubro de 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Abraão Aníbal Fernandes Barbosa Vicente

Promulgado em 6 de novembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(A que se refere o artigo 1º)

ESTATUTOS DA RÁDIO TELEVISÃO CABO-VERDIANA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Natureza e denominação

A Rádio Televisão Cabo-Verdiana, S.A., adiante designada abreviadamente RTC, S.A., é uma empresa pública, sob a forma de sociedade anónima.

Artigo 2º

Sede e representação

1. A RTC, S.A. tem a sua sede social em Achada Santo António na Cidade da Praia, podendo este local ser mudado para qualquer outro ponto da Cidade, por deliberação do Conselho de Administração.

2. A RTC, S.A. pode criar ou extinguir delegações e correspondentes ou outras formas de representação que considere necessários ao desenvolvimento do seu objeto, em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro, por deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração.

Artigo 3º

Objeto

1. A RTC, S.A. tem por objeto principal:

- a) Prestação do serviço público de rádio e de televisão, nos termos da lei e do contrato de concessão;
- b) Oferta ao público de outros serviços de média.

2. A RTC, S.A. pode ainda prosseguir quaisquer outras atividades, industriais ou comerciais, relacionadas com as atividades acima mencionadas, desde que não vedadas legalmente e não comprometam ou afetem a prossecução do serviço público de rádio e de televisão, nomeadamente:

- a) A atividade publicitária;
- b) O fornecimento, a montagem, a manutenção e a exploração de circuitos fechados de televisão;
- c) A prestação de serviços de consultoria técnica e de formação profissional nos domínios relacionados com o seu objeto principal;
- d) A comercialização de produtos relacionados com as suas atividades.

Artigo 4º

Missão

A RTC, S.A. no âmbito do seu objeto principal de prestação de serviço público de rádio e de televisão, tem como missão:

- a) Proporcionar uma informação geral, atual, verdadeira, rigorosa e completa sobre os fatos e eventos relevantes quer no país e nas comunidades cabo-verdianas no estrangeiro, quer no contexto internacional;

- b) Proporcionar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião relevantes na sociedade cabo-verdiana;
- c) Contribuir para o desenvolvimento e a elevação do nível de cultura geral, de educação cívica, de exercício de cidadania, de conhecimento científico, técnico e tecnológico, de higiene, salubridade e saúde pública, de cultura ambiental, de participação social, desportiva, cultural e política e de consciência crítica na sociedade cabo-verdiana;
- d) Contribuir para o conhecimento pelos cabo-verdianos da história, da cultura e da realidade de Cabo Verde, bem como da história universal e da evolução do mundo em que se integra;
- e) Contribuir para a promoção da unidade, da identidade e da coesão nacional, de valores éticos e outros valores sociais positivos.
- f) Proporcionar uma ocupação de tempos livres que contribua para o desenvolvimento humano, designadamente facultando ao público o acesso a espetáculos de carácter cultural, recreativo e desportivo de qualidade;
- g) Garantir especial atenção às crianças e jovens e à sua integração equilibrada na sociedade.
- h) Promover a difusão da cultura cabo-verdiana no país e no estrangeiro, designadamente nos países de acolhimento de comunidades cabo-verdianas;
- i) Contribuir para o estreitamento das ligações entre Cabo Verde e a comunidade cabo-verdiana na diáspora;
- j) Constituir e manter um arquivo audiovisual em condições de utilização eficaz e acessível a outros utentes com interesse legítimo, em especial órgãos de comunicação social e organismos de educação e formação.

Artigo 5^o

Responsabilidade pelos conteúdos

1. A responsabilidade pelos conteúdos dos diferentes serviços de programas da RTC, S.A. pertence aos respetivos diretores.

2. A responsabilidade referida no número anterior deve ser exercida em respeito pelas orientações de gestão definidas pelo Conselho de Administração, no estrito âmbito das respetivas competências, de acordo com os objetivos e obrigações, designadamente de serviço público, previstos nas Leis da Rádio, da Televisão e no contrato de concessão e de acordo com o projeto estratégico para a RTC, S.A. assumido pelo Conselho de Administração perante o Conselho Independente.

3. As orientações de gestão referidas no número anterior não incidem sobre matérias que envolvam autonomia e responsabilidade editorial pela informação dos serviços de programas da RTC, S.A. a qual pertence, direta e exclusivamente, ao diretor do órgão.

4. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), o Conselho Independente e o Conselho de Utentes avaliam, no âmbito das respetivas competências, o cumprimento dos objetivos e obrigações do serviço público por parte da RTC, S.A.

5. A RTC, S.A. deve assegurar a contribuição das suas estruturas regionais ou locais para a respetiva programação e informação.

Artigo 6^o

Regulamento orgânico

1. O regulamento orgânico da RTC, S.A. é aprovado por regimento interno, pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração.

2. O regulamento orgânico, em forma de projeto, deve ser amplamente socializado com os órgãos, estruturas, serviços e trabalhadores da RTC, S.A. sendo com estes reunidos em assembleia, para fins de consulta e recolha de subsídios.

Artigo 7^o

Vinculação

1. A RTC, S.A. obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do Conselho de Administração ou de quem o estiver a substituir;
- b) Pela assinatura de, pelo menos, 2 (dois) administradores, na ausência ou impedimento do presidente do Conselho de Administração ou de quem o substituir, devendo tal fato ser expressamente referido;
- c) Pela assinatura de administrador ou trabalhador da empresa que haja recebido do Conselho de Administração delegação expressa para o efeito;
- d) Pela assinatura de procurador bastante, no âmbito do mandato que lhe for conferido.

2. Em assuntos de mero expediente basta a assinatura de um membro do Conselho de Administração.

CAPÍTULO II

CAPITAL, AÇÕES E OBRIGAÇÕES

Artigo 8^o

Capital social

1. O capital social da RTC, S.A. integralmente subscrito e realizado, é de 400.000.000\$00 (quatrocentos milhões de escudos), está dividido em quatrocentos mil ações no valor nominal de mil escudos cada, pertencentes ao Estado.

2. As ações são nominativas e revestem a forma escritural.

Artigo 9^o

Direito de preferência em aumento de capital

1. Em cada aumento de capital por novas entradas em dinheiro, as pessoas que à data da deliberação forem acionistas podem subscrever as novas ações, com preferência relativamente a quem não for acionista, na proporção das que possuem.

2. Sempre que num aumento de capital haja acionistas que renunciem à subscrição das ações que lhes competiam, podem as mesmas ser subscritas pelos demais acionistas, na proporção das suas participações.

Artigo 10^o

Obrigações

A RTC, S.A. pode emitir obrigações nos termos da legislação em vigor, e bem assim, efetuar sobre obrigações próprias as operações que forem legalmente permitidas.

CAPÍTULO III

ÓRGÃOS SOCIAIS

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 11^o

Órgãos sociais

São órgãos sociais da RTC, S.A. o Conselho Independente, a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Fiscal Único.

Artigo 12º

Mandato

1. Os membros dos órgãos sociais, com exceção dos membros do Conselho Independente, são providos no cargo por um mandato de 3 (três) anos, renovável uma única vez.

2. No termo dos respetivos mandatos, os membros dos órgãos sociais mantêm-se em funções até à designação de novos titulares.

Secção II

Conselho Independente

Artigo 13º

Natureza

O Conselho Independente é o órgão de supervisão e fiscalização interna do cumprimento das obrigações de serviço público de rádio e de televisão previstas no contrato de concessão celebrado entre a RTC, S.A. e o Estado.

Artigo 14º

Competências

1. Compete ao Conselho Independente:

- a) Eleger, de entre os seus membros, o presidente;
- b) Escolher os membros do Conselho de Administração e propor a sua destituição, nos termos previstos nos presentes estatutos;
- c) Indigitar o Provedor do Utente;
- d) Definir e divulgar publicamente as linhas orientadoras para a RTC, S.A., às quais se subordina o processo de escolha do Conselho de Administração e do respetivo projeto estratégico para a RTC, S.A.;
- e) Supervisionar e fiscalizar a ação do Conselho de Administração no exercício das suas funções, no âmbito do cumprimento do projeto estratégico para a sociedade assumido perante si;
- f) Proceder anualmente à avaliação do cumprimento do projeto estratégico para a RTC, S.A. e à sua conformidade com o contrato de concessão, ouvido o Conselho de Utentes, e atendendo à auditoria anual promovida pelo Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, devendo esta avaliação ser obrigatoriamente objeto de divulgação pública;
- g) Emitir parecer sobre a criação de novos serviços de programas da RTC, S.A. ou alterações significativas aos serviços de programas já existentes;
- h) Emitir pareceres, quando solicitados;
- i) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas por lei, pelo contrato de concessão ou pela Assembleia Geral.

2. O Conselho Independente não tem poderes de gestão sobre as atividades da RTC, S.A.

3. O Conselho Independente deve, em particular:

- a) Assegurar o cumprimento das orientações previstas no projeto estratégico para a RTC, S.A., e a sua conformidade com o contrato de concessão;
- b) Assegurar que a atividade da RTC, S.A., é exercida de acordo com critérios rigorosos e exigentes no domínio financeiro;
- c) Elaborar o seu regulamento interno.

4. O Conselho Independente pode, em particular:

a) Ter à sua disposição os meios para que possa exercer devidamente as suas funções, designadamente solicitando que lhe sejam afetados, de entre os quadros da RTC, S.A., os recursos humanos necessários à composição de um secretariado técnico de apoio que responde apenas perante este órgão social;

b) Solicitar e obter junto dos órgãos e serviços da RTC, S.A. quaisquer informações, esclarecimentos e documentos que considere necessários para o cumprimento das suas funções, bem como aceder a qualquer informação disponível sobre a RTC, S.A.;

c) Requerer a elaboração de estudos e pesquisas que considere necessários para o cumprimento das suas funções.

Artigo 15º

Composição e funcionamento

1. O Conselho Independente é composto por 5 (cinco) membros, sendo 1 (um) presidente e 4 (quatro) vogais.

2. O Conselho Independente reúne pelo menos uma vez por ano, sem prejuízo de o presidente ou três membros poderem convocar reuniões sempre que o entendam necessário.

3. As deliberações do Conselho Independente são tomadas por maioria.

4. O presidente do Conselho Independente tem voto de qualidade em caso de empate.

Artigo 16º

Incompatibilidades

Não podem ser membros do Conselho Independente:

- a) Membros em funções dos demais órgãos sociais da RTC, S.A.;
- b) Titulares de cargos políticos ou que tenham exercido cargos políticos nos últimos 5 (cinco) anos;
- c) Membros em funções de conselhos de administração de empresas públicas;
- d) Personalidades que exerçam funções que estejam em conflito de interesses com o exercício de funções no Conselho Independente, entendendo-se como tal que do exercício dessas funções possa resultar prejuízo ou benefício, direto ou indireto, para a pessoa em causa ou interesses que represente.

Artigo 17º

Presidente

1. Compete ao presidente do Conselho Independente:

- a) Convocar e presidir às reuniões do Conselho Independente;
- b) Promover a divulgação dos relatórios e deliberações do Conselho Independente que devam ser divulgados nos termos do artigo anterior;
- c) Representar o Conselho Independente.

2. Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente é substituído por um dos vogais do Conselho Independente por si designado.

Artigo 18.º

Direito e deveres dos membros

1. Os membros do Conselho Independente devem pautar o seu comportamento por rigorosos princípios de idoneidade, lealdade e reserva.

2. Os membros do Conselho Independente devem agir de forma imparcial, isenta e com total independência.

3. Os membros do Conselho Independente têm direito a uma senha de presença por cada reunião ordinária ou extraordinária em que participem, em montante a fixar pela Assembleia Geral.

Artigo 19.º

Nomeação

1. Os membros do Conselho Independente são escolhidos entre personalidades de reconhecido mérito, com experiência profissional relevante e indiscutível credibilidade e idoneidade pessoal.

2. Para compor o Conselho Independente, a Assembleia Geral indigita 2 (dois) membros, a Plataforma das ONG, a Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde e os trabalhadores da RTC, S.A. indigitam, cada um, 1 (um) membro.

3. Os trabalhadores da RTC, S.A. em Assembleia Geral e no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a indigitação dos 4 (quatro) membros do Conselho Independente, escolhem, no respeito pelos critérios referidos no n.º 1 e atentos ao equilíbrio de género, o 5.º (quinto) membro deste.

4. Findo o prazo a que se refere o número anterior sem que tenha sido indicado o 5.º membro do Conselho Independente, este é cooptado, no prazo de 15 (quinze) dias, e com base nos critérios mencionados no n.º 1, e atentos ao equilíbrio de género, pelos 4 (quatro) membros indigitados nos termos do n.º 2.

5. Em caso da não nomeação dos membros, no prazo estabelecido no número 2 (dois) deste artigo, pela plataforma das ONG e Associação Nacional dos Municípios, aplicar-se-á o número anterior.

6. A Assembleia Geral confere posse aos membros do Conselho Independente, no prazo nunca superior a 15 (quinze) dias, contados após a indigitação de todos os seus membros.

Artigo 20.º

Mandato

1. Os membros do Conselho Independente têm um mandato de 5 (cinco) anos, não renovável, continuando os seus membros em exercício até à efetiva substituição ou à cessação de funções.

2. As vagas que ocorrem no Conselho Independente por morte, renúncia, impossibilidade física ou psíquica ou perda de mandato, são preenchidas nos 30 (trinta) dias posteriores à vacatura.

Secção III

Assembleia Geral

Artigo 21.º

Composição

A Assembleia Geral é constituída nos termos da Lei que regula o Setor Empresarial do Estado e as Bases Gerais do Estatuto das Empresas Públicas do Estado.

Artigo 22.º

Competência da Assembleia Geral

1. Compete designadamente à Assembleia Geral:

- a) Eleger e destituir a Mesa da Assembleia Geral e o Fiscal Único;
- b) Conferir posse aos membros do Conselho de Administração, com base na indigitação do Conselho Independente;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre as remunerações e senhas de presença a atribuir aos membros dos órgãos sociais, podendo, para o efeito, designar uma comissão de remunerações;
- f) Aprovar os objetivos gerais e os princípios fundamentais das políticas da RTC, S.A.;
- g) Definir a estratégia, os objetivos e as metas a prosseguir pela RTC, S.A.;
- h) Definir os princípios gerais de política de participações em sociedades e deliberar sobre as respetivas aquisições e alienações;
- i) Ordenar inspeções e auditorias à RTC, S.A.;
- j) Exigir e obter informações de gestão e outras consideradas necessárias ou convenientes para acompanhar de modo eficaz e eficiente a atividade da RTC, S.A., ou para verificar atos específicos de gestão;
- k) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada; e
- l) Exercer os poderes gerais atribuídos por leis e regulamentos às sociedades anónimas.

2. Compete, também, à Assembleia Geral, aprovar, sob proposta do Conselho de Administração, designadamente:

- a) O plano estratégico e de desenvolvimento da RTC, S.A.;
- b) Os programas de atividade e financeiros e os orçamentos anuais e plurianuais da RTC, S.A.;
- c) A contratação de empréstimos a médio e longo prazo e a emissão de obrigações pela RTC, S.A., bem como a aquisição, oneração e alienação de participações sociais ou de imóveis não previstas no plano de atividade e financeiros da empresa, previamente aprovados;
- d) A política salarial e de pessoal da RTC, S.A.;
- e) O relatório do Conselho de Administração, o balanço, as contas e a constituição de reservas;
- f) A aplicação dos resultados do exercício;
- g) O regulamento orgânico da RTC, S.A.;
- h) A subconcessão parcial ou total do serviço público a cargo da RTC, S.A.;
- i) A criação ou extinção de delegações regionais e correspondências ou outras formas de representação da RTC, S.A. ao nível das ilhas ou no estrangeiro.

3. Compete ainda, à Assembleia Geral destituir os membros do Conselho de Administração, com base na proposta do Conselho Independente.

4. Compete ainda, à Assembleia Geral deliberar sobre qualquer assunto do âmbito do objeto principal ou complementar da RTC, S.A. e revogar quaisquer atos do Conselho de Administração, dos serviços ou dos agentes com fundamento em ilegalidade.

Artigo 23º

Convocação da Assembleia Geral

1. A Assembleia Geral é convocada e dirigida pelo Presidente da Mesa.

2. A convocação da Assembleia Geral faz-se com a antecedência e pela forma prevista na lei, com indicação expressa dos assuntos a tratar.

Artigo 24º

Reuniões da Assembleia Geral

1. A Assembleia Geral é realizada na sede da RTC, S.A., ou noutro local escolhido pelo Presidente da Mesa nos termos da lei, não podendo ser efetuada através de meios telemáticos.

2. A Assembleia Geral reúne-se, pelo menos, uma vez por ano e sempre que requerida a sua convocação pelo Presidente do Conselho de Administração, pelo Fiscal Único ou por acionistas que representem, pelo menos, 5% (cinco por cento) do capital social.

Secção IV

Conselho de Administração

Artigo 25º

Composição

1. O Conselho de Administração é constituído por 3 (três) membros escolhidos entre personalidades de reconhecido mérito, com experiência profissional relevante e indiscutível credibilidade e idoneidade pessoal, sendo:

- a) Um administrador com pelo menos 4 (quatro) anos de experiência como gestor em empresas públicas ou privadas, que preside;
- b) Dois vogais, com pelo menos 4 (quatro) anos de experiência profissional.

2. As pessoas que tenham exercido cargos políticos nos últimos 5 (cinco) anos não podem ser membros do Conselho da Administração.

3. Os membros do Conselho de Administração são indigitados pelo Conselho Independente e investidos nas suas funções pela Assembleia Geral.

4. O Conselho Independente indigita os membros do Conselho de Administração, no prazo nunca superior a 30 (trinta) dias, contados após a tomada de posse de todos os seus membros.

5. A Assembleia Geral, após audição parlamentar, investe os membros do Conselho de Administração nas suas funções, no prazo nunca superior a 15 (quinze) dias, contados após a indigitação de todos os membros do Conselho de Administração.

Artigo 26º

Reuniões do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente 2 (duas) vezes por mês e extraordinariamente sempre que necessário, por iniciativa do Presidente ou dos outros 2 (dois) administradores.

2. O Conselho de Administração delibera por maioria dos seus membros, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

3. As deliberações do Conselho de Administração devem constar de atas devidamente assinadas.

Artigo 27º

Competência do Conselho de Administração

O Conselho de Administração gere os negócios sociais e pratica todos os atos e operações relativos ao objeto social que não sejam da competência exclusiva da Assembleia Geral ou do Fiscal Único e se mostrem necessários para assegurar, de forma autónoma, a gestão eficiente e o desenvolvimento da RTC, S.A., competindo-lhe, designadamente:

- a) Executar e fazer executar as deliberações da Assembleia Geral;
- b) Elaborar e submeter à Assembleia Geral as propostas relativas às matérias referidas no n.º 2 do artigo 22º;
- c) Executar o plano estratégico e de desenvolvimento da RTC, S.A.;
- d) Superintender na organização das atividades operacionais e na gestão dos recursos e serviços da RTC, S.A.;
- e) Designar, de entre os candidatos aprovados em concurso público interno, os responsáveis pela seleção e pelos conteúdos dos diferentes serviços de programas da RTC, S.A., mormente dos diretores e dos chefes dos departamentos de informação e de programação, bem como recrutar, contratar, gerir e fazer cessar a relação laboral do pessoal necessário ao desempenho das tarefas a cargo da empresa, bem como exercer o poder disciplinar sobre esse pessoal;
- f) Designar, mediante concurso público interno, os delegados da RTC, S.A. nas ilhas ou regiões do país ou no exterior;
- g) Administrar o património da RTC, S.A. ou a ela afeto;
- h) Aprovar a política comercial da RTC, S.A.;
- i) Promover a realização de investimentos, no quadro dos programas de atividade e orçamentos anuais aprovados;
- j) Delegar poderes em qualquer dos seus membros ou nos trabalhadores da RTC, S.A. com funções de chefia, estabelecendo em ata o âmbito preciso, os limites, a duração e os termos do exercício dos poderes delegados;
- k) Fiscalizar o cumprimento dos preceitos legais aplicáveis à RTC, S.A.;
- l) Ordenar inspeções e auditorias aos serviços da RTC, S.A.;
- m) Aprovar regulamentos internos da RTC, S.A.;
- n) Constituir procuradores da RTC, S.A. com os poderes que julgue convenientes;
- o) Representar a RTC, S.A. em juízo e fora dele, podendo confessar, desistir ou transigir em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
- p) Aprovar o seu regimento;
- q) Deliberar sobre qualquer assunto incluído no âmbito do objeto da RTC, S.A., não atribuído exclusivamente à Assembleia Geral ou ao Fiscal Único; e

- r) Exercer as demais competências atribuídas por lei ou pela Assembleia Geral.

Artigo 28º

Competência do Presidente do Conselho de Administração

1. Compete especialmente ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Representar a RTC, S.A. em juízo e fora dele, sem prejuízo de outros representantes ou mandatários especificamente constituídos nos termos dos presentes estatutos;
- b) Coordenar a atividade do Conselho de Administração e proceder à distribuição de matérias pelos Administradores, quando assim considerar pertinente;
- c) Convocar as reuniões do Conselho de Administração, fixar a respetiva agenda e dirigir as mesmas;
- d) Dirigir superiormente os seus serviços no intervalo das reuniões do Conselho de Administração, quando a gestão ordinária não tenha sido delegada em qualquer dos administradores ou não tenha sido constituída comissão executiva ou quando os respetivos titulares estiverem impedidos;
- e) Zelar pela correta execução das deliberações do Conselho de Administração;
- f) Fiscalizar o cumprimento dos preceitos legais;
- g) Praticar atos da competência do Conselho de Administração, quando circunstâncias urgentes e excecionais o exijam e não seja possível reunir o Conselho de Administração, ficando tais atos sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática;
- h) Corresponder-se com quaisquer entidades públicas ou privadas; e
- i) O mais que lhe for cometido por lei, pelos estatutos ou pelos regulamentos internos, ou por deliberação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração.

2. Na sua falta ou impedimento o Presidente do Conselho de Administração é substituído por um dos administradores por si designado, preferencialmente de entre os executivos a tempo inteiro.

Artigo 29º

Estatuto dos membros do Conselho de Administração

1. O estatuto dos membros do Conselho de Administração da RTC, S.A. é o dos Gestores Públicos.

2. Os membros do Conselho de Administração, cessado o mandato, mantêm-se em funções de gestão corrente até efetiva substituição ou ordem de cessação de funções por parte da Assembleia Geral.

3. Os membros do Conselho de Administração cujo mandato tenha cessado são obrigados a proceder à entrega da gestão a seu cargo e à prestação de contas.

Secção V

Fiscal Único

Artigo 30º

Poderes de fiscalização

Os poderes de fiscalização são exercidos nos termos do regime do Setor Empresarial do Estado por um Fiscal Único que tem a seu cargo as incumbências gerais atribuídas pelas leis e regulamentos aplicáveis às sociedades anónimas.

CAPÍTULO IV

OUTROS ÓRGÃOS

Secção I

Conselho de Utentes

Artigo 31º

Natureza e competência

1. O Conselho de Utentes é um órgão de natureza consultiva, que funciona junto da RTC, S.A., ao qual compete apreciar, propor e aconselhar o Conselho de Administração e o Conselho Independente em matérias relevantes, que permitam melhorar, na ótica dos utentes, os serviços prestados, os programas apresentados, bem como o próprio funcionamento da empresa.

2. Compete ainda ao Conselho de Utentes emitir pareceres que lhe forem solicitados pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Independente.

Artigo 32º

Composição

1. O Conselho de Utentes é composto por:

- a) Um representante da associação de defesa dos consumidores com maior representatividade;
- b) Um representante do Conselho de Reitores;
- c) Um representante da Academia Cabo-verdiana de Letras;
- d) Um representante das confederações sindicais;
- e) Um representante do Conselho Superior das Câmaras de Comércio;
- f) Um representante do Ministério da Cultura;
- g) Um representante do Ministério da Saúde;
- h) Um representante do Ministério da Educação;
- i) Um representante do Conselho das Comunidades;
- j) Um representante da Comissão Nacional de Cabo Verde para UNESCO;
- k) Um representante dos trabalhadores da RTC, S.A.;
- l) Um representante da Associação Sindical dos Jornalistas de Cabo Verde;
- m) Um representante da Associação de Cinema e Audiovisual de Cabo Verde;
- n) Um representante da Associação dos Municípios de Cabo Verde;
- o) Um representante da Sociedade Cabo-verdiana de Música;
- p) Um representante Sociedade Cabo-verdiana de Autores;
- q) Um representante do Instituto Cabo-verdiano para Igualdade e Equidade de Género;
- r) 3 (três) representantes das confissões religiosas, indigitados pelas confissões religiosas de maior representatividade ao nível do país, atendendo aos dados mais recentes do censo geral da população.

2. Os membros do Conselho de Utentes exercem as suas funções por mandatos de 4 (quatro) anos, com possibilidade de renovação.

Artigo 33º

Funcionamento

1. O Conselho de Utentes estabelece o seu regimento interno, aplicando-se-lhe, com as necessárias adaptações, o disposto para o funcionamento do Conselho de Administração.

2. O Conselho de Utentes elege o seu presidente, a quem cabe convocar e dirigir os trabalhos deste conselho.

3. Da convocatória constam os objetivos da reunião, os assuntos a tratar, os participantes, data e hora da reunião, sem prejuízo de outros elementos tidos por convenientes.

4. O Conselho de Utentes decide a melhor forma de funcionamento para os objetivos que em cada reunião forem definidos, tendo presente o seu caráter consultivo.

Secção II

Provedor do utente

Artigo 34º

Designação

1. O Provedor do Utente é designado de entre personalidades de reconhecido mérito, com experiência profissional relevante e indiscutível credibilidade e idoneidade pessoal.

2. Até 30 (trinta) dias antes do final do mandato, o Conselho Independente indigita o Provedor do Utente e comunica a referida indigitação ao Conselho de Administração e ao Conselho de Utentes.

3. A indigitação para o cargo de Provedor do Utente fica sujeita a consulta prévia à ARC.

4. Junto do Provedor do Utente funciona um staff técnico e administrativo mínimo que lhe permita cumprir as suas atribuições.

Artigo 35º

Estatuto

1. O Provedor do Utente goza de independência face aos órgãos e estruturas da RTC, S.A., sem prejuízo da remuneração que lhe é devida.

2. O mandato do Provedor do Utente tem a duração de 2 (dois) anos, renovável, uma única vez, por igual período.

Artigo 36º

Cooperação

1. A RTC, S.A. faculta ao Provedor do Utente os meios administrativos e técnicos necessários ao desempenho das suas funções.

2. A remuneração do Provedor do Utente é fixada pelo Conselho de Administração, que assegura igualmente o pagamento das despesas necessárias ao exercício das suas funções.

3. Os órgãos, estruturas, serviços e trabalhadores da RTC, S.A. e, em especial, os diretores de programação e de informação, devem colaborar com o Provedor do Utente, designadamente através da prestação e da entrega célere e pontual das informações e dos documentos solicitados, bem como da permissão do acesso às suas instalações e aos seus registos, sem prejuízo da salvaguarda do sigilo profissional.

Artigo 37º

Competências

1. Compete ao Provedor do Utente:

- a) Receber e avaliar a pertinência de queixas e sugestões dos ouvintes e telespetadores sobre

os conteúdos difundidos e a respetiva forma de apresentação pelos serviços públicos de rádio e de televisão;

b) Produzir pareceres sobre as queixas e sugestões recebidas, dirigindo-os aos órgãos de administração e aos demais responsáveis visados;

c) Indagar e formular conclusões sobre os critérios adotados e os métodos utilizados na elaboração e apresentação da programação e da informação difundidas pelos serviços públicos de rádio e de televisão;

d) Transmitir aos ouvintes e telespetadores os seus pareceres sobre os conteúdos difundidos pelos serviços públicos de rádio e de televisão;

e) Assegurar a edição de um programa semanal sobre matérias da sua competência, em horário adequado, com a duração que seja considerada necessária consoante a matéria tratada, tendo em conta o limite máximo de uma hora de emissão por mês, ao qual este tempo de emissão se encontra sujeito, num dos serviços de programas de acesso livre ou num dos serviços de programas radiofónicos;

f) Elaborar um relatório anual sobre a sua atividade.

2. O Provedor do Utente deve ouvir o responsável de informação ou o responsável de programação, consoante a matéria em apreço, e as pessoas alvo de queixas ou sugestões, previamente à adoção de pareceres, procedendo à divulgação das respetivas opiniões.

3. Os pareceres e as conclusões referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 são sempre comunicados aos responsáveis pelos serviços e pessoas visadas que, no prazo fixado pelos provedores ou, na sua ausência, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, devem comunicar a resposta fundamentada ao respetivo provedor e adotar as medidas necessárias.

4. Os relatórios anuais do Provedor do Utente devem ser enviados ao Conselho de Utentes e à ARC até ao dia 31 de janeiro de cada ano e divulgados anualmente pela RTC, S.A. através do respetivo sítio eletrónico ou por qualquer outro meio.

CAPÍTULO V**AUTONOMIA PATRIMONIAL E FINANCEIRA**

Artigo 38º

Autonomia patrimonial

A RTC, S.A. goza de autonomia patrimonial e, consequentemente:

a) Dispõe de património próprio, constituído pelos bens e direitos que lhe estão afetos e pelos que venha a receber ou adquirir para ou no exercício da sua atividade;

b) Administra livremente o seu património próprio, não estando sujeita às normas da contabilidade pública.

c) Pelas suas dívidas responde apenas o seu património próprio.

Artigo 39º

Autonomia financeira

A RTC, S.A. goza de autonomia financeira e, consequentemente:

a) Dispõe de orçamento próprio, integrando receitas e despesas próprias que tem o direito de cobrar e realizar autonomamente;

- b) Pode contrair empréstimos a curto, médio e longo prazo, bem como emitir obrigações.

Artigo 40º

Receitas e despesas

1. São receitas próprias da RTC, S.A.:

- a) O rendimento de bens e serviços próprios;
- b) As indemnizações compensatórias pela prestação do serviço público;
- c) Os subsídios e empréstimos sem juros do Estado ou de outras entidades públicas em contrapartida de imposições especiais de políticas públicas económicas e sociais;
- d) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre os mesmos;
- e) O produto de dividendos das participações sociais próprias;
- f) As doações, heranças e legados que lhe sejam destinados;
- g) O produto da taxa de rádio e de televisão, nos termos da lei;
- h) Quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua atividade ou que lhe devam pertencer por imposição da lei, dos estatutos ou por contrato.

2. São despesas próprias da RTC, S.A., as inerentes à prossecução do seu objeto principal e complementar.

CAPÍTULO VI

GESTÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA

Artigo 41º

Gestão económica e financeira

A gestão económica e financeira da RTC, S.A. rege-se, quanto aos princípios de gestão, auditoria e fiscalização e prestação de contas, pelo disposto no regime do Setor Empresarial do Estado e Bases Gerais do Estatuto das Empresas Públicas do Estado e pelos respetivos regulamentos.

CAPÍTULO VII

REGIME LABORAL

Artigo 42º

Regime laboral

As relações entre a RTC, S.A. e os trabalhadores a ela subordinados regem-se pelo regime do contrato individual de trabalho.

—————o§o—————

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

Gabinete da Ministra

Portaria n.º 38/2019

de 12 de novembro

NOTA JUSTIFICATIVA

O Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) do

Instituto Nacional de Gestão do Território (INGT) foi pela primeira vez aprovado por via da Portaria n.º 16/2019, de 15 de maio.

No decurso do processo de enquadramento dos trabalhadores que transitaram para o quadro do pessoal do INGT, constatou-se a necessidade de serem clarificados os critérios de enquadramento, levando em consideração as relações jurídicas de vinculação que os trabalhadores possuíam com suas antigas entidades extintas e instituições provenientes.

Da oportunidade derivada da necessidade de se regulamentar devidamente os critérios de enquadramento do pessoal do INGT, aproveitou-se ainda para se proceder à harmonização e alinhamento do PCCS do Instituto com os parâmetros definidos na Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de julho, que define as bases em que assenta o regime da Função Pública, estabelecendo os seus princípios gerais, e o Decreto-Lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro, que aprova o novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários para a Administração Pública.

Portaria n.º 38/2019

de 12 de novembro

PREÂMBULO

O Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) do Instituto Nacional de Gestão do Território (INGT) foi pela primeira vez aprovado por via da Portaria n.º 16/2019, de 15 de maio.

No decurso do processo de enquadramento dos trabalhadores que transitaram para o quadro do pessoal do INGT, constatou-se a necessidade de serem clarificados os critérios de enquadramento, levando em consideração as relações jurídicas de vinculação que os trabalhadores possuíam com suas antigas entidades extintas e instituições provenientes.

Da oportunidade derivada da necessidade de se regulamentar devidamente os critérios de enquadramento do pessoal do INGT, aproveitou-se ainda para se proceder à harmonização e alinhamento do PCCS do Instituto com os parâmetros definidos na Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de julho, que define as bases em que assenta o regime da Função Pública, estabelecendo os seus princípios gerais, e o Decreto-Lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro, que aprova o novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários para a Administração Pública.

Assim,

Ao abrigo e nos termos da alínea c) do n.º 1 do art.º 39º, do Decreto-regulamentar n.º 22/2014, de 29 de abril, alterado pelo Decreto-regulamentar n.º 4/2019, de 10 de abril, que aprova o Estatuto do INGT, e da alínea c) do n.º 2 do art.º 44º da Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de Julho, que estabelece o regime jurídico dos Institutos Públicos, e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição,

Manda o Governo, através da Ministra das Infra-Estruturas, do Ordenamento do Território e Habitação, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) do Instituto Nacional de Gestão do Território, adiante designado por INGT, aprovado pela Portaria n.º 16/2019, de 15 de maio.

Artigo 2º

Alteração

São alterados ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários do INGT o nº 2 do art.º 4º; nº 1 do art.º 6º; nº 2 do art.º 21º; nº 2 do art.º 27; e o art.º 47º, que passam a ter a seguinte redação:

Artigo 4º

[...]

1. [...]

2. A transição e o enquadramento do pessoal são efetuados de acordo com a situação atual do trabalhador, levando em conta ainda o tempo de serviço e as habilitações literárias.

3. [...]

Artigo 6º

[...]

1. O pessoal que à data da entrada em vigor da presente Portaria esteja em situação de licença sem retribuição é enquadrado de acordo com as regras de enquadramento estabelecidas na presente Portaria.

2. [...]

Artigo 21º

[...]

1. [...]

2. O coordenador de serviço do INGT é recrutado por concurso interno de entre indivíduos com comprovada qualificação técnica e idoneidade moral, possuindo ainda competências necessárias ao exercício do cargo.

3. [...]

4. [...]

Artigo 27º

[...]

1. [...]

2. O desenvolvimento profissional na carreira do pessoal técnico efetua-se através da promoção mediante concurso.

3. [...]

Artigo 47º

[...]

1. Para além do estabelecido na legislação laboral, os suplementos remuneratórios são atribuídos em função das particularidades específicas da prestação do trabalho e só podem ser considerados os que se fundamentem em:

- a) Trabalho extraordinário;
- b) Trabalho noturno;
- c) Trabalho em dias de descanso semanal ou feriados;
- d) Trabalho prestado em condições de risco, penosidade ou insalubridade;

e) Incentivos à fixação em zonas de periferia;

f) Trabalho em regime de turnos;

g) Falhas;

h) Participação em comissões ou grupos de trabalho, não acumuláveis com as alíneas a), b) e c);

i) Isenção de horário de trabalho;

j) Participação em custas, emolumentos, coima ou multa; ou

k) Dedicção exclusiva.

2. Podem ser atribuídos suplementos por compensação de despesas feitas por motivos de serviço que se fundamentem, designadamente, em:

a) Trabalho efetuado fora do local normal de trabalho, que dê direito à atribuição de ajudas de custo, ou outros abonos devidos a deslocações em serviço;

b) Situações de representação;

c) Transferência para localidade diversa que confira direito a subsídio de residência ou outro.

3. A atribuição dos suplementos remuneratórios está sujeita a regulamentação aprovada por Deliberação do Conselho Diretivo.

Artigo 3º

Aditamento

São aditados ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários do INGT, aprovado pela Portaria nº 16/2019, de 15 de maio, os art.ºs 4.º-A e 4.º-B e o Anexo VI, com a seguinte redação:

Artigo 4.º-A

Transição e Enquadramento de Pessoal em Regime de Carreira

1. A transição do pessoal para o INGT é efetuada na mesma categoria e antiguidade e não determina a perda de quaisquer direitos adquiridos.

2. Para efeitos de enquadramento no novo PCCS vigora o princípio de irredutibilidade salarial.

3. O enquadramento num determinado cargo efetua-se tendo em conta a última evolução na carreira.

4. O enquadramento de trabalhadores com mínimo de 5 até 15 anos de serviço numa categoria é efetuado na categoria imediatamente superior àquela correspondente ao seu salário atual.

5. Para efeitos de transição e enquadramento são considerados os seguintes elementos:

a) Tempo de serviço efetivo prestado no INGT e nas instituições de que o trabalhador é proveniente;

b) Salário correspondente à categoria na qual o trabalhador está enquadrado até à data de entrada em vigor da Portaria nº 16/2019, de 15 de maio;

c) Preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para o acesso aos cargos na respetiva carreira.

Artigo 4.º-B

Transição e Enquadramento de Pessoal em Regime de Emprego

1. Para efeitos de transição são considerados os seguintes elementos:

- a) Tempo de serviço efetivo prestado na categoria no INGT e nas instituições extintas de que o trabalhador é proveniente;
- b) Salário correspondente à categoria na qual o trabalhador está enquadrado até à data de entrada em vigor da portaria n.º 16/2019, de 15 de maio;
- c) Preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para o exercício do cargo na respetiva carreira.

2. O enquadramento de trabalhadores com mínimo de 5 até 15 anos de serviço nuzma categoria é efetuado na categoria imediatamente superior àquela correspondente ao seu salário atual.

Anexo VI

Enquadramento dos Cargos do INGT no novo PCCS

SITUAÇÃO ATUAL			ENQUADRAMENTO NO NOVO PCCS		
Categoria	Nível	Salário (Cve)	Categoria	Nível	Salário (Cve)
Condutor Auto Pesado	-	42 000,00	Apoio Operacional	V	47 916,00
Apoio operacional	II	42 000,00	Apoio Operacional	V	47 916,00
Apoio operacional	IV	54 423,00	Apoio Operacional	VI	56 423,00
Técnico profissional	-	55 125,00	Assistente Técnico	II	62 779,00
Técnico superior	-	82 400,00	Técnico	II	95 200,00
Técnico superior	-	140 351,00	Técnico	III	140 351,00
Técnico	I	82 400,00	Técnico	II	95 200,00
Técnico	I	103 318,00	Técnico	III	103 318,00
Técnico	II	103 318,00	Técnico Sénior	I	108 200,00
Técnico	III	103 318,00	Técnico	III	103 318,00
Técnico sénior	I	103 318,00	Técnico Sénior	II	116 200,00
Técnico sénior	III	96 551,00	Técnico Sénior	III	125 200,00
Técnico sénior	III	133 184,00	Técnico Especialista	I	135 537,00

Artigo 4º

Revogação

São revogados o art.º 10º; o n.º 4 do art.º 16º e o n.º 10 e 11 do art.º 32º do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do INGT, aprovado pela Portaria n.º 16/2019, de 15 de maio.

Artigo 5º

Republicação

É republicado na íntegra e em anexo ao presente diploma o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do INGT, aprovado pela Portaria n.º 16/2019, de 15 de maio.

Artigo 6º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra das Infra-Estruturas, do Ordenamento do Território e Habitação, na Praia, aos

7 de novembro de 2019. — A Ministra, *Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes*

ANEXO

(a que se refere o artigo 5º)

REPUBLICAÇÃO**PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DO INGT, PORTARIA N.º 16/2019, DE 15 DE MAIO****Nota Justificativa**

A modelação das relações de trabalho no Instituto Nacional de Gestão do Território, abreviadamente INGT, enquanto instituto público vem sendo feita desde 1999 por força da Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março, com base na legislação laboral.

A Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de Julho, que define as bases do regime da Função Pública veio alterar a doutrina tradicional ao estabelecer a sujeição do instituto público, cujo pessoal se rege por direito público, ao regime da Função Pública.

O nº 1 do artigo 34º da Lei nº 92/VIII/2015, de 13 de Julho, que define o regime jurídico geral dos institutos públicos, segue idêntica doutrina.

Nos termos do nº 2 do artigo referido, o pessoal dos institutos públicos estabelece uma relação jurídica de emprego em conformidade com o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do respetivo instituto.

O Plano de Cargos, Carreiras e Salários, doutrinariamente estabelece os princípios gerais, regras e critérios de organização, estruturação e desenvolvimento profissional dos trabalhadores, não abarcando matérias conexas à prestação de trabalho.

Ao abrigo e, nos termos do nº 2 do artigo 36º do Estatuto do Instituto Nacional de Gestão do Território, alterado pelo Decreto-Regulamentar nº 4/ 2019, de 10 de Abril, o respetivo pessoal rege-se pelo disposto em estatuto de pessoal, incluindo o Plano de Cargos, Carreiras e Salários.

Convindo dotar o Instituto Nacional de Gestão do Território de um Plano de Cargos, Carreiras e Salários.

Foram ouvidos o Ministério das Finanças através da Direção Nacional do Orçamento e Contabilidade Pública (DNOCP) e da Direção Nacional da Administração Pública (DNAP) e o Sindicato da Indústria, Serviços, Comércio, Agricultura e Pesca (SISCAP).

Assim,

Ao abrigo e nos termos da alínea j) do artigo 15º, da alínea c) do nº 2 do artigo 39º do Estatuto do INGT, alterado pelo Decreto-Regulamentar nº 4/ 2019 de 10 de Abril, e da alínea c) do nº 2º do artigo 44º da Lei nº 92/VIII/ 2015, de 13 de Julho, que estabelece o regime jurídico dos Institutos Públicos;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e, pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo, pela Ministra das Infra-Estruturas, do Ordenamento do Território e Habitação, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do INGT que consta do Anexo I à presente Portaria, e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Relação jurídica de emprego

O pessoal do INGT, estabelece uma relação jurídica de emprego com o respetivo Instituto através do Plano de Cargos, Carreiras e Salários.

Artigo 3.º

Remuneração na transição

1. A remuneração a considerar para efeitos de enquadramento do pessoal técnico, consta do anexo II à presente Portaria, e que dela faz parte integrante.

2. A remuneração dos trabalhadores, que nos termos da presente Portaria, transitam para os cargos de Pessoal Assistente Técnico e de Pessoal de Apoio Operacional, consta do anexo III à presente Portaria, e que dela faz parte integrante.

3. A remuneração do pessoal que, na transição, vier a ser enquadrado num cargo, cuja remuneração base for inferior ao que auferia antes da entrada em vigor da presente portaria, é congelada, prosseguindo a normal evolução na

carreira até atingir o cargo com o correspondente valor remuneratório congelado.

Artigo 4.º

Transição e enquadramento

1. Para efeitos de transição e enquadramento é relevante, o tempo de serviço anteriormente prestado na Direção- Geral de Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Urbano (DGOTDU), na Unidade de Coordenação da Política Nacional de Habitação (UCPNH) e na Unidade de Coordenação do Cadastro Predial (UCCP), pelos trabalhadores do INGT, em efetividade de funções à data da publicação do Decreto Regulamentar nº 22/2014, de 29 de Abril, que aprova o Estatuto do INGT, alterado pelo Decreto-Regulamentar nº 4/ 2019, de 10 de Abril.

2. A transição e o enquadramento do pessoal são efetuados de acordo com a situação atual do trabalhador, levando em conta ainda o tempo de serviço e as habilitações literárias.

3. O tempo de serviço prestado, para o efeito do número anterior, é contabilizado até a entrada em vigor da presente Portaria.

Artigo 4.º-A

Transição e Enquadramento de Pessoal em Regime de Carreira

1. A transição do pessoal para o INGT é efetuada na mesma categoria e antiguidade e não determina a perda de quaisquer direitos adquiridos.

2. Para efeitos de enquadramento no novo PCCS vigora o princípio de irredutibilidade salarial.

3. O enquadramento num determinado cargo efetua-se tendo em conta a última evolução na carreira.

4. O enquadramento de trabalhadores com mínimo de 5 até 15 anos de serviço numa categoria é efetuado na categoria imediatamente superior àquela correspondente ao seu salário atual.

5. Para efeitos de transição e enquadramento são considerados os seguintes elementos:

- Tempo de serviço efetivo prestado no INGT e nas instituições de que o trabalhador é proveniente;
- Salário correspondente à categoria na qual o trabalhador está enquadrado até à data de entrada em vigor da Portaria nº 16/2019, de 15 de maio;
- Preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para o acesso aos cargos na respetiva carreira.

Artigo 4.º-B

Transição e Enquadramento de Pessoal em Regime de Emprego

1. Para efeitos de transição são considerados os seguintes elementos:

- Tempo de serviço efetivo prestado na categoria no INGT e nas instituições extintas de que o trabalhador é proveniente;
- Salário correspondente à categoria na qual o trabalhador está enquadrado até à data de entrada em vigor da portaria nº 16/2019, de 15 de maio;
- Preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para o exercício do cargo na respetiva carreira.

2. O enquadramento de trabalhadores com mínimo de 5 até 15 anos de serviço numa categoria é efetuado na categoria imediatamente superior àquela correspondente ao seu salário atual.

Artigo 5.º

Processo de transição

1. As transições referidas nos artigos anteriores efetuam-se automaticamente, mediante lista nominativa publicada em anexo IV à presente Portaria, e que dela faz dela parte integrante não carecendo do Visto do Tribunal de Contas, de posse ou demais formalidades.

2. O INGT deve submeter à Direção Nacional da Administração Pública, num prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a entrada em vigor da presente Portaria, a respetiva lista nominativa com o correspondente enquadramento.

3. Validada a lista nominativa referida no número 2, a Direção Nacional da Administração Pública remete-a ao INGT para afixação em locais visíveis, com vista a eventual reclamação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com conhecimento dos sindicatos representativos dos respetivos trabalhadores.

4. Findo o prazo referido no número anterior, o INGT em concertação com a Direção Nacional da Administração Pública procede as alterações que se revelarem necessárias, a qual procede a publicação da lista final no mais curto prazo possível.

Artigo 6.º

Pessoal em situação de licença sem retribuição

1. O pessoal que à data da entrada em vigor da presente Portaria esteja em situação de licença sem retribuição é enquadrado de acordo com as regras de enquadramento estabelecidas na presente Portaria.

2. Para efeito de desenvolvimento na carreira, o pessoal que à data da entrada em vigor da presente Portaria esteja em situação de licença sem retribuição, o tempo de serviço recomeça a contar a partir da data do seu regresso ao serviço.

Artigo 7.º

Produção de efeitos

As tabelas salariais constantes dos anexos referidos no artigo 3.º, produzem efeitos após a entrada em vigor da presente Portaria.

Artigo 8.º

Atualização salarial

O INGT pode atualizar a remuneração do seu pessoal, desde que a conjuntura económica o permita e, haja disponibilidade financeira e orçamental, sem recurso ao acréscimo de transferência do orçamento do Estado.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte a data da sua publicação.

Gabinete da Ministra das Infra-Estruturas, do Ordenamento do Território e Habitação na Praia, aos 9 de maio de 2019. — A Ministra, *Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 1.º)

Plano de Cargos, Carreiras e Salários

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente Plano de Cargos, Carreiras e Salários define os princípios gerais, as regras e os critérios de organização, estruturação e desenvolvimento profissional do pessoal do INGT.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

Salvo disposição legal em contrário, o presente Plano de Cargos, Carreiras e Salários aplica-se a todos os trabalhadores recrutados pelo INGT, independentemente das funções que exercem e do cargo que ocupam.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente Portaria, entende-se por:

- a) Avaliação de desempenho: conjunto de procedimentos orientados para apreciar e orientar o desempenho, as competências, o potencial e a motivação dos trabalhadores;
- b) Carreira: conjunto de cargos profissionais com a mesma natureza funcional, e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes;
- c) Cargos profissionais: conjunto de atividades ou tarefas técnicas e administrativas que constituem cada posição contratual e salarial de um posto de trabalho;
- d) Cargo: conjunto de funções e responsabilidade cometidas a determinado trabalhador;
- e) Concurso externo: concurso aberto a todos os cidadãos, estejam ou não vinculados ao INGT;
- f) Concurso interno: concurso aberto aos trabalhadores do INGT;
- g) Deslocação em serviço: decorre da realização temporária de serviço fora do local habitual de trabalho;
- h) Falta: ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado;
- i) Função: conjunto de tarefas integradas em cargos, inseridos em unidades orgânicas diferenciadas, com características semelhantes em relação a aptidões, exigências e responsabilidades inerentes à concretização das referidas tarefas, ainda que variem os meios e algumas condições gerais, ambientais ou de organização;
- j) Grupo profissional: conjunto de cargos profissionais que requerem habilitações, conhecimentos ou aptidões de nível equivalente;
- k) Horário de trabalho: determinação das horas de início e do termo do período normal de trabalho diário ou dos respetivos limites, bem como dos intervalos de descanso;

- l) **Infração disciplinar:** todo o facto voluntário, doloso ou culposo, que consista em ação ou omissão, praticado pelo trabalhador com violação dos deveres decorrentes das relações de trabalho e das normas que as regem;
- m) **Local habitual de trabalho:** instalação ou conjunto de instalações do INGT onde o trabalhador exerce funções com carácter de predominância ou regularidade e de acordo com os termos constantes do respetivo contrato de trabalho;
- n) **Mudança do local de trabalho:** modificação, com carácter definitivo, do local de trabalho;
- o) **Nível:** cada uma das posições remuneratórias criadas no âmbito de cada cargo;
- p) **Permuta:** troca de posto de trabalho efetuada entre dois trabalhadores que desempenhem funções da mesma categoria profissional;
- q) **Prémio de desempenho:** prestação pecuniária especial concedida além do vencimento em função da consistência ao nível de um desempenho de excelência;
- r) **Promoção:** mudança das condições contratuais do trabalhador de um cargo e nível para outra imediatamente superior, dentro dos parâmetros definidos para a carreira;
- s) **Qualificação profissional:** conjunto de requisitos exigíveis para o ingresso e desenvolvimento profissional do trabalhador.
- t) **Reclassificação:** atribuição de cargo ou nível dentro de um mesmo grupo profissional, diferente daquele que o trabalhador é titular, reunidos que estejam os requisitos exigidos para o novo cargo, designadamente habilitações literárias e qualificações profissionais adequadas à categoria e aos interesses substantivos e pré-determinados pelo INGT;
- u) **Recrutamento:** processo que decorre entre a decisão de preencher um cargo vago e o apuramento dos candidatos que preenchem o perfil da função e reúnem condições para ingressar;
- v) **Reconversão:** atribuição de cargos ou níveis diferentes daqueles que o trabalhador é titular, sendo a falta de habilitações literárias ou qualificação profissional supridas pela aprovação em concurso ou cursos de formação profissional;
- w) **Remuneração base do pessoal do INGT:** montante pecuniário certo e permanente, devido pelo exercício de funções ao abrigo das relações jurídicas de trabalho, correspondente ao nível remuneratório do cargo de que é titular ou do cargo exercido em comissão de serviço; e
- x) **Seleção:** processo de decisão pelo qual se procura escolher de entre um leque de candidatos a pessoa mais indicada para o desempenho de determinada função dentro do INGT.

Artigo 4.º

Regime

1. O regime jurídico do pessoal do INGT é definido pelas normas constantes da presente Portaria, pelo regime geral dos Institutos Públicos, pelos regulamentos e normas complementares adotados pelos órgãos competentes do INGT e, pode-se adotar o regime do contrato individual de trabalho.

2. Nos casos omissos, aplicam-se as disposições constantes do Código Laboral Cabo-verdiano ou da legislação laboral avulsa em vigor.

Artigo 5.º

Legislação subsidiária

Aplica-se subsidiariamente, ao pessoal do INGT o correspondente regime jurídico da Administração Pública, em tudo que não estiver especialmente regulado na presente Portaria.

Artigo 6.º

Vontade contratual

1. A vontade contratual dos trabalhadores do INGT dá-se mediante a adesão expressa ou tácita ao presente Plano de Cargos, Carreiras e Salários.

2. As disposições do presente Plano de Cargos, Carreiras e Salários aplicam-se com as devidas adaptações aos trabalhadores contratados a termo.

3. A celebração do contrato de trabalho e o início a qualquer título do exercício de funções, no âmbito do regime jurídico do contrato de trabalho, pressupõe a aceitação pelo trabalhador do presente Plano de Cargos, Carreiras e Salários e demais normas complementares, que disciplinam a relação de trabalho.

4. O Plano de Cargos, Carreiras e Salários uma vez aceite pelo trabalhador, passa a integrar o contrato de trabalho.

Artigo 7.º

Adesão

Os trabalhadores do INGT, em funções à data da entrada em vigor do presente Plano de Cargos, Carreiras e Salários, aderem ao mesmo mediante a comunicação por meios oficiais e contra ele não tenha sido apresentada reclamações legalmente justificadas no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da respetiva receção.

Artigo 8.º

Ordens de serviço

1. O regime constante do presente Plano de Cargos, Carreiras e Salários pode ser complementado por ordens de serviço emanadas pelo Conselho Diretivo do INGT, no âmbito dos poderes que a lei lhe confere ou que lhe sejam delegados.

2. As ordens de serviço são publicadas e divulgadas a todos os trabalhadores.

CAPÍTULO II

Secção I

Princípios gerais de gestão

Artigo 9.º

Quadro do pessoal

1. O quadro do pessoal do INGT é definido atendendo as necessidades permanentes dos serviços e as coordenadas da gestão previsional de recursos humanos, devendo o Conselho Diretivo propor os ajustamentos necessários ao referido quadro, de modo que este esteja sempre dotado dos recursos indispensáveis à prossecução das suas atribuições.

2. O quadro do pessoal é estruturado por grupos profissionais, carreiras e cargos profissionais.

3. A alteração do quadro do pessoal pode ser ordinária ou extraordinária.

4. A alteração ordinária do quadro do pessoal desenvolve-se de acordo com a previsão dos instrumentos de gestão de efetivos.

5. A alteração extraordinária do quadro do pessoal resulta de aumento ou diminuição de responsabilidade do INGT, nos termos legalmente previstos.

6. A gestão do quadro do pessoal baseia-se no plano previsional, elaborado por um período de 3 (três) anos e no plano de formação elaborado para o mesmo período, tendo em consideração o plano de atividades e orçamento anuais.

7. Todos os atos de gestão do pessoal com implicações financeiras estão sujeitos a confirmação da disponibilidade orçamental.

Artigo 10.º

[Revogado]

Artigo 11.º

Flexibilidade

1. Nos casos de modificações funcionais nos serviços que integram o INGT, podem ser criados novos cargos ou alterados os existentes.

2. Na criação de novos cargos profissionais, atendem-se sempre à natureza ou exigência dos serviços prestados, ao grau de responsabilidade e à hierarquia das funções exercidas pelos seus titulares.

Artigo 12.º

Intercomunicabilidade

Qualquer trabalhador que possua qualificação profissional legalmente exigida pode ser opositor a concurso para lugar de acesso de carreira diversa em que se encontra provido desde que:

- a) Ao cargo a que se candidata corresponda, na estrutura dessa carreira, nível igual ou imediatamente superior a que se encontra provido; e
- b) Se trata de carreira inserida na mesma área funcional.

Artigo 13.º

Planeamento

A unidade orgânica responsável pela gestão dos recursos humanos deve elaborar anualmente um plano de gestão de quadro do pessoal, no qual estão discriminados o número de vagas de ingresso e acesso nas carreiras, os períodos para a organização, realização dos concursos e as ações de formação.

Artigo 14.º

Mobilidade

O pessoal do INGT está sujeito ao regime de mobilidade dos funcionários da Administração Pública.

Seção II

Desenvolvimento profissional

Artigo 15.º

Instrumentos

A evolução e o desenvolvimento profissional dos trabalhadores do INGT efetuam-se mediante promoção.

Artigo 16.º

Promoção

1. A promoção depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Existência de vagas e disponibilidade financeira;
- b) Habilitações académicas exigidas;
- c) O tempo mínimo de serviço efetivo e ininterrupto na categoria imediatamente inferior;
- d) Formação profissional exigida, certificada por entidade competente;
- e) A avaliação de desempenho mínimo de Bom; e
- f) Aprovação em concurso.

2. A contagem do tempo de serviço para efeitos de promoção é suspensa quando o desempenho for comprovadamente deficiente, nos termos a definir pelo Conselho Diretivo.

3. Sempre que haja vaga e disponibilidade financeira deve ser aberto o concurso para promoção.

4. *Revogado.*

Artigo 17.º

Reclassificação e reconversão

A reclassificação e a reconversão profissional dependem da existência de vaga, disponibilidade financeira e das condições previstas no regime de mobilidade dos funcionários da Administração Pública.

Seção III

Organização dos cargos

Artigo 18.º

Grupos profissionais

1. Os trabalhadores integram-se em grupos profissionais, especificamente vocacionados para o exercício de funções no âmbito das áreas de atuação previstas nos Estatutos do INGT.

2. Os cargos do pessoal do INGT são hierarquizados de acordo com as responsabilidades, complexidades que envolvem o seu exercício e organizados em carreiras verticais desde que exista um universo de profissionais que o justifique.

Artigo 19.º

Distribuição de cargos

1. Para efeitos do número 2 do artigo anterior, os cargos do pessoal do INGT distribuem-se pelos seguintes grupos profissionais:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Coordenador de serviço;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal assistente técnico; e
- e) Pessoal de apoio operacional.

Artigo 20.º

Pessoal Dirigente

1. São cargos do pessoal dirigente do INGT:

- a) Presidente do Conselho Diretivo; e
- b) Vogais do Conselho Diretivo.

2. O Presidente e os Vogais do Conselho Diretivo do INGT são providos em comissão de serviço ou mediante contrato de gestão, conforme couber, por resolução do Conselho de Ministros ou Despacho dos membros do

Governo da superintendência e das Finanças de entre indivíduos habilitados com curso superior, que confere grau mínimo de licenciatura vinculados ou não à Administração Pública e que possuam competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequada ao exercício das respetivas funções.

Artigo 21.º

Coordenador de serviço

1. O coordenador de serviço, equiparado a cargo de direção intermédia, assegura o planeamento, a gestão e o controlo das atividades inerentes aos serviços previstos na estrutura orgânica do INGT.

2. O coordenador de serviço do INGT é recrutado por concurso interno de entre indivíduos com comprovada qualificação técnica e idoneidade moral, possuindo ainda competências necessárias ao exercício do cargo.

3. Ainda, exige-se o curso superior que confere grau mínimo de licenciatura e experiência profissional de pelo menos 3 anos.

4. Caso o concurso previsto no n.º 2 ficar deserto, pode-se recorrer a concurso externo.

Artigo 22.º

Pessoal técnico

O pessoal técnico do INGT integra a carreira do pessoal técnico.

Artigo 23.º

Pessoal assistente técnico e pessoal de apoio operacional

O pessoal assistente técnico e o pessoal de apoio operacional constituem cargos profissionais em regime de emprego e, asseguram o desempenho das funções que não exijam um elevado nível de formação técnica ou académica ou que não correspondam a necessidades permanentes do INGT.

Artigo 24.º

Conteúdo funcional

1. Sem prejuízo do estabelecido no Código Laboral, a descrição do conteúdo funcional do pessoal do INGT é definida por portaria conjunta do membro do governo responsável pela área da Administração Pública e do membro do Governo responsável pelo setor.

2. O conteúdo funcional referido no número anterior, não pode servir de fundamento para recusa de execução de tarefas de complexidade e responsabilidade equiparáveis às que vêm indicadas no conteúdo funcional do cargo, em especial o desempenho de funções de apoio aos serviços de carácter urgente.

Seção IV

Estrutura de carreiras

Subsecção I

Princípios gerais

Artigo 25.º

Ingresso

O ingresso na carreira faz-se em regra no nível I do cargo de base, após a realização de concurso com aproveitamento de bom em estágio probatório, quando exigido.

Artigo 26.º

Obrigatoriedade de concurso

1. É obrigatório o concurso externo para ingresso na carreira do pessoal do INGT.

2. Os candidatos aprovados em concurso de ingresso podem ser condicionados à frequência com aproveitamento de Bom em estágio probatório a que se refere o artigo anterior.

Artigo 27.º

Acesso

1. O acesso na carreira do pessoal técnico faz-se mediante concurso interno.

2. O desenvolvimento profissional na carreira do pessoal técnico efetua-se através da promoção mediante concurso.

3. Excecionalmente podem ser recrutados, mediante concurso externo indivíduos que possuam formação adequada, qualificação e experiência de duração mínima não inferior à normalmente exigida e, desde que não haja no quadro do INGT indivíduos que preencham os requisitos necessários a ocupação dos referidos cargos.

Artigo 28.º

Reserva de quotas

Em todos os concursos externos é obrigatória a fixação de uma quota do total do número de lugares, a preencher por pessoas portadoras de deficiência que não inabilite em absoluto o exercício das tarefas inerentes à função ou ao cargo a desempenhar.

Artigo 29.º

Estágio probatório

1. Os candidatos aprovados em concurso podem ser sujeitos a estágio probatório, com duração até um ano e aproveitamento de Bom, devendo o concurso preceder o estágio.

2. O estágio é contínuo, não podendo ser interrompido, salvo por motivos especiais nos termos da legislação que regula o estágio probatório.

3. Durante o estágio, os estagiários têm direito a uma remuneração correspondente a 80% (oitenta por cento) da remuneração de base do cargo para o qual se candidataram.

4. O período de estágio probatório conta para efeito de promoção do técnico nível I para o técnico nível II.

Subsecção II

Carreira do Pessoal Técnico

Artigo 30.º

Pessoal Técnico

Integram a carreira do pessoal técnico os técnicos cujo desempenho de funções exigem um elevado nível de formação técnica ou académica e, correspondam a necessidades permanentes do INGT.

Artigo 31.º

Estrutura da carreira

A carreira do pessoal técnico integra os seguintes cargos e níveis:

- a) Técnico, níveis I, II e III;
- b) Técnico Sénior, níveis I, II e III; e
- c) Técnico Especialista, níveis I, II e III.

Artigo 32.º

Provisamento e desenvolvimento profissional

1. O técnico nível I é provido de entre os indivíduos habilitados com curso superior que confere o grau mínimo de licenciatura, e com avaliação de desempenho de Bom em estágio probatório até um ano, quando exigido.

2. O técnico nível II é provido de entre os técnicos de nível I, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Cinco anos de serviço efetivo com avaliação de desempenho mínima de Bom;
- b) Formação qualitativa de curta duração em áreas relevantes de atuação para o INGT;
- c) Aprovação em concurso.

3. O técnico nível III é provido de entre técnicos de nível II, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de serviço efetivo com avaliação de desempenho Bom ou superior;
- b) Formação qualitativa de curta duração em áreas relevantes de atuação para o INGT; e
- c) Aprovação em concurso.

4. O técnico sénior de nível I é provido de entre técnicos de nível III, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de serviço efetivo com avaliação de desempenho de Bom;
- b) Curso de pós-graduação com nível de mestrado em área relevante para o INGT; e
- c) Aprovação em concurso.

5. O técnico sénior nível II é provido de entre técnicos seniores de nível I, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de serviço efetivo com avaliação de desempenho de Bom;
- b) Formação qualitativa de curta duração em áreas relevantes de atuação para o INGT; e
- c) Aprovação em concurso.

6. O técnico sénior de nível III é provido de entre técnicos seniores de nível II, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Três anos de serviço efetivo com avaliação de desempenho Bom;
- b) Formação qualitativa de curta duração em áreas relevantes de atuação para o INGT; e
- c) Aprovação em concurso.

7. O técnico especialista de nível I é provido de entre técnicos seniores de nível III, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Três anos de serviço efetivo com avaliação de desempenho de Bom;
- b) Ter ministrado anualmente, pelo menos, uma ação de formação ou capacitação no quadro dos programas de formação contínua do INGT;
- c) Apresentação de um trabalho de investigação na área de atuação do INGT; e
- d) Aprovação em concurso.

8. O técnico especialista de nível II é provido de entre técnicos especialistas de nível I, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de serviço efetivo com avaliação de desempenho de Bom;

- b) Ter ministrado anualmente, pelo menos, uma ação de formação ou capacitação no quadro dos programas de formação contínua do INGT;

- c) Apresentação de um trabalho de investigação na área de atuação e na da linha de investigação do INGT; e

- d) Aprovação em concurso.

9. O técnico especialista de nível III é provido de entre técnicos especialistas de nível II, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Três anos de serviço efetivo com avaliação de desempenho de Bom;

- b) Ter ministrado anualmente, pelo menos, uma ação de formação no quadro dos programas de formação contínua do INGT;

- c) Apresentação de um trabalho de investigação na área de atuação e na da linha de investigação do INGT; e

- d) Aprovação em concurso.

10. *Revogado.*

11. *Revogado.*

Subsecção III

Pessoal assistente técnico

Artigo 33.º

Organização e estrutura

1. O cargo do pessoal assistente técnico é constituído pelos seguintes níveis:

- a) Nível I;
- b) Nível II;
- c) Nível III;
- d) Nível IV;
- e) Nível V;
- f) Nível VI;
- g) Nível VII; e
- h) Nível VIII.

2. O ingresso no nível I faz-se por concurso de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional mínima de nível IV (quatro).

3. O ingresso no nível II faz-se por concurso de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional mínima de nível IV (quatro) e 3 (três) anos de experiência na área de atuação.

4. O ingresso no nível III faz-se por concurso de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional mínima de nível IV (quatro) e 5 (cinco) anos de experiência na área de atuação.

5. O ingresso no nível IV faz-se por concurso de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional mínima de nível IV (quatro) e 7 (sete) anos de experiência na área de atuação.

6. O ingresso no nível V faz-se por concurso de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional mínima de nível IV (quatro) e 9 (nove) anos de experiência na área de atuação.

7. O ingresso no nível VI faz-se por concurso de entre indivíduos com habilitações correspondentes a qualificação profissional mínima de nível V (cinco) e 2 (dois) anos de experiência.

8. O ingresso no nível VII faz-se por concurso de entre indivíduos com habilitações correspondentes a qualificação profissional mínima de nível V (cinco) e 5 (cinco) anos de experiência.

9. O ingresso no nível VIII faz-se por concurso de entre indivíduos com habilitações correspondentes a qualificação profissional, mínima, de nível V (cinco) e 7 (sete) anos de experiência.

Subsecção IV

Pessoal de apoio operacional

Artigo 34.º

Organização e estrutura

1. O cargo do pessoal de apoio operacional é constituído pelos seguintes níveis:

- a) Nível I;
- b) Nível II;
- c) Nível III;
- d) Nível IV;
- e) Nível V; e
- f) Nível VI.

2. O ingresso no nível I faz-se por concurso de entre indivíduos com habilitação mínima correspondente a 10º ano de escolaridade.

3. O ingresso no nível II faz-se por concurso de entre indivíduos com habilitação mínima correspondente a qualificação profissional de nível III.

4. O ingresso no nível III faz-se por concurso de entre indivíduos com habilitação mínima, correspondente a 10º ano de escolaridade, formação relevante e carteira profissional na área da sua atividade.

5. O ingresso no nível IV faz-se por concurso de entre indivíduos com habilitação mínima correspondente a qualificação profissional de nível III e 2 (dois) anos de experiência na área de atuação.

6. O ingresso no nível V faz-se por concurso de entre indivíduos com habilitação mínima correspondente a qualificação profissional de nível III e 5 (cinco) anos de experiência na área de actuação.

7. O ingresso no nível VI faz-se por concurso de entre indivíduos com habilitação mínima, correspondente a qualificação profissional de nível III e 7 (sete) anos de experiência na área de actuação.

CAPÍTULO III

VINCULAÇÃO

Seção I

Admissão do pessoal

Artigo 35.º

Recrutamento e seleção

O recrutamento e a seleção do pessoal são feitos mediante concurso público, e deve obedecer aos seguintes objetivos:

- a) Correta adequação dos recursos humanos aos planos de atividade, anuais e de médio prazo do INGT;
- b) Objetividade no estabelecimento das condições de acesso a cada uma das funções e nos procedimentos subsequentes para o seu preenchimento efetivo; e
- c) Preenchimento das diversas funções por candidatos que reúnam os requisitos considerados adequados ao seu eficaz desempenho.

Artigo 36.º

Contrato de prestação de serviços

1. Para a execução de trabalhos de carácter excecional, designadamente nos domínios de estudo, organização e formação sem dependência hierárquica, pode o INGT celebrar contratos de prestação de serviços sujeitos ao regime aplicável à realização de despesas de aquisição de serviços pelo Estado.

2. A celebração de qualquer contrato de prestação de serviços pressupõe a inexistência de trabalhadores do INGT com as qualificações adequadas à execução das respetivas prestações de serviço ou que, havendo-os não possam fundadamente serem desviados para tal efeito.

Artigo 37.º

Tarefas não compreendidas no objeto do contrato

1. Quando, porém, se justificar, pode o trabalhador ser temporariamente encarregado de desempenhar tarefas não compreendidas no objeto do contrato, desde que tal mudança não implique diminuição da retribuição, nem modificação substancial da posição do trabalhador.

2. A competência para a atribuição de serviços nos termos do número anterior pertence ao Conselho Diretivo do INGT, mediante proposta fundamentada da coordenação do serviço em questão e acompanhado do parecer fundamentado do serviço de recursos humanos.

3. O INGT só pode recorrer à atribuição dos serviços referidos quando esteja vago o lugar correspondente a essas funções, ou quando o seu titular se encontre por qualquer motivo impedido de as exercer, e desde que não seja possível ou conveniente designar outro trabalhador da mesma categoria, ou outra categoria adequada para as exercer.

4. Quando o desempenho dos serviços temporários corresponder a um tratamento mais favorável, o trabalhador terá direito ao referido tratamento.

5. A prestação de serviços nos termos do nº 1 não pode exceder um ano, no caso de vacatura do lugar, e a duração do impedimento do titular, nos restantes casos.

Artigo 38.º

Poder Disciplinar

O INGT tem poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço, enquanto vigorar o contrato de trabalho.

CAPÍTULO IV

AValiação DE DESEMPENHO

Artigo 39.º

Avaliação

1. Todos os trabalhadores do INGT estão sujeitos a avaliação de desempenho através do qual se aprecia e qualifica o desempenho, as competências, o potencial e a motivação dos trabalhadores no decorrer do exercício das suas funções.

2. No processo de avaliação de desempenho o trabalhador deve conhecer os indicadores de resultados respeitantes à apreciação e qualificação do seu trabalho.

3. Os indicadores de resultados devem ser objetivos e conformes com as funções inerentes ao cargo que ocupa o funcionário a avaliar.

4. É garantido a todos os trabalhadores os direitos de reclamação e recurso.

Artigo 40.º

Comissão de Avaliação

1. Na dependência do Conselho Diretivo do INGT é criada a Comissão de Avaliação de Desempenho como instância final de avaliação de desempenho dos trabalhadores.

2. A referida comissão tem como papel o reforço da objetividade e a erradicação de toda a subjetividade decorrente da avaliação de desempenho devido à proximidade entre os avaliadores e os avaliados nas unidades funcionais e, zelar pelo cabal cumprimento das disposições legais, regulamentares e procedimentais.

Artigo 41.º

Procedimento

1. Os procedimentos do Sistema de Avaliação do Desempenho estão descritos no Manual de Avaliação do Desempenho do INGT, aprovado pelo Conselho Diretivo.

2. A avaliação do desempenho é em regra de carácter anual.

Artigo 42.º

Igualdade de oportunidades

1. O INGT tendo em vista a igualdade do género desenvolve políticas que visam a igualdade de oportunidades nas admissões, carreira profissional, promoções e formação profissional.

2. O INGT desenvolve em colaboração com os sindicatos representativos dos trabalhadores, políticas de ação positivas tendo em vista melhorar a situação das trabalhadoras e alargar o leque das suas funções profissionais.

3. O INGT faculta aos sindicatos estatísticas por género relativamente à estrutura do emprego, estrutura salarial e acesso à formação profissional.

4. Para efeitos do disposto no número 1, deve ser dada especial atenção às situações relativas a trabalhadoras grávidas, com filhos menores de doze anos e com deficiência ou doença crónica.

Artigo 43.º

Incompatibilidades e impedimentos

1. Os trabalhadores abrangidos pelo presente Plano de Cargos, Carreiras e Salários estão sujeitos ao regime de incompatibilidades e impedimentos dos funcionários da Administração Pública.

2. Fora do âmbito do desempenho das suas funções é vedado aos trabalhadores a utilização de quaisquer estudos, pareceres, projetos, impressos ou outros documentos elaborados para funcionamento dos serviços do INGT.

Artigo 44.º

Acumulação de funções

Não é permitida a acumulação de funções ou cargos públicos remunerados, salvo quando devidamente fundamentada em motivo de interesse público e no disposto na legislação aplicável aos funcionários públicos.

Artigo 45.º

Componentes da remuneração

1. O sistema remuneratório do INGT compreende:

- a) Remuneração base;
- b) Todas as prestações regulares e periódicas feitas, direta ou indiretamente em dinheiro ou espécie a que o trabalhador tenha direito como contrapartida do seu trabalho.

2. A incorporação de suplementos remuneratórios no sistema remuneratório do INGT é estabelecida por deliberação do Conselho Diretivo e é objeto de regulamentação própria.

Artigo 46.º

Remuneração base

1. A remuneração base do pessoal do INGT corresponde ao montante pecuniário certo e permanente devido pelo exercício das respetivas funções, atendendo ao nível remuneratório do cargo de que é titular ou do cargo exercido em comissão de serviço.

2. A remuneração dos membros do Conselho Diretivo do INGT é estabelecida por Portaria do membro do governo que exerce superintendência sobre o INGT e do membro do governo responsável pelas Finanças.

3. A remuneração base do coordenador de serviço do INGT consta do anexo V à presente portaria, e que dela faz parte integrante.

4. A remuneração base da carreira do pessoal Técnico, do Pessoal Assistente Técnico e Pessoal de Apoio Operacional constam dos anexos II e III da presente portaria, que dela fazem partes integrantes.

Artigo 47.º

Suplementos remuneratórios

1. Para além do estabelecido na legislação laboral, os suplementos remuneratórios são atribuídos em função das particularidades específicas da prestação do trabalho e só podem ser considerados os que se fundamentem em:

- a) Trabalho extraordinário;
- b) Trabalho noturno;
- c) Trabalho em dias de descanso semanal ou feriados;
- d) Trabalho prestado em condições de risco, penosidade ou insalubridade;
- e) Incentivos à fixação em zonas de periferia;
- f) Trabalho em regime de turnos;
- g) Falhas;
- h) Participação em comissões ou grupos de trabalho, não acumuláveis com as alíneas a), b) e c);
- i) Isenção de horário de trabalho;
- j) Participação em custas, emolumentos, coima ou multa; ou
- k) Dedicção exclusiva.

2. Podem ser atribuídos suplementos por compensação de despesas feitas por motivos de serviço que se fundamentem, designadamente, em:

- a) Trabalho efetuado fora do local normal de trabalho, que dê direito à atribuição de ajudas de custo, ou outros abonos devidos a deslocações em serviço;

b) Situações de representação;

c) Transferência para localidade diversa que confira direito a subsídio de residência ou outro.

3. A atribuição dos suplementos remuneratórios está sujeita a regulamentação aprovada por Deliberação do Conselho Diretivo.

Artigo 48.º

Prémio de desempenho

1. O INGT pode atribuir ao trabalhador prémio de desempenho, nos termos e condições constantes dos números seguintes.

2. O prémio de desempenho tem carácter seletivo e depende de avaliação de desempenho não inferior a Muito Bom.

3. O prémio de desempenho atribuído ao trabalhador que não tenha estado no ativo de serviço durante todo o ano será proporcionalmente reduzido.

4. O montante do prémio de desempenho não excede a remuneração base mensal do trabalhador contemplado

5. O prémio de desempenho é pago ao trabalhador após o apuramento dos resultados do exercício do ano a que respeita, podendo o Conselho Diretivo determinar o seu adiantamento total ou parcial por ocasião do Natal.

Artigo 49.º

Entrada em vigor

O presente Plano de Cargos, Carreiras e Salários entra em vigor no dia seguinte a data da sua publicação.

ANEXO II

(a que se referem o n.º 1 do art.3.º e o n.º 4 do artigo 46.º)

PESSOAL TÉCNICO		
Cargo	Nível	Salário
Técnico	I	89 200,00
	II	95 200,00
	III	101 200,00
Técnico Sénior	I	108 200,00
	II	116 200,00
	III	125 200,00
Técnico Especialista	I	135 537,00
	II	146 695,00
	III	159 903,00

ANEXO III

(a que se referem o n.º 2 do artigo 3.º e o n.º 4 do artigo 46.º)

Pessoal Assistente Técnico		
Cargo	Nível	Salário
Assistente Técnico	I	60 086,00
Assistente Técnico	II	62 779,00
Assistente Técnico	III	64 482,00
Assistente Técnico	IV	66 236,00
Assistente Técnico	V	74 043,00
Assistente Técnico	VI	76 904,00
Assistente Técnico	VII	79 821,00
Assistente Técnico	VIII	82 796,00

Pessoal de Apoio Operacional		
Cargo	Nível	Salário
Apoio Operacional	I	23 250,00
Apoio Operacional	II	31 900,00
Apoio Operacional	III	36 600,00
Apoio Operacional	IV	43 759,00
Apoio Operacional	V	47 916,00
Apoio Operacional	VI	56 423,00

ANEXO IV**(Lista de pessoal que transitaram para o quadro INGT)**

LISTA DOS TRABALHADORES AFETOS À			
DGOTDU, UC-CP E GAPH QUE TRANSITARAM PARA O INGT			
Ref.	Nome dos Trabalhadores	Categoria	Entidades Extintas
1	Alex Jailson Barbosa Andrade	Técnico superior	UC-CP
2	Alicinda Ramos Da Silva	Técnico superior	UC-CP
3	Antónia Ferreira da Veiga	Apoio Operacional	DGOTDU
4	Carlos Alberto do Santos Tavares	Técnico superior	DGOTDU
5	Carlos Jorge Carvalho Casimiro	Técnico superior	DGOTDU
6	Carlos Ramos Varela	Técnico superior	DGOTDU
7	Carlos Samoel Lopes Oliveira	Técnico profissional	UC-CP
8	Eder Jorge Gomes Veiga	Técnico profissional	UC-CP
9	Elton João Sousa Ortet Barros Vasconcelos	Técnico superior	GAPH
10	Ermelinda de Jesus dos Santos F. Ramos Évora	Apoio Operacional	DGOTDU
11	Euda Helena Miranda	Técnica superior	UC-CP
12	Evânia Levy Fernandes	Técnica superior	UC-CP
13	Francisco Manuel Vieira Livramento	Técnico superior	GAPH
14	Freud António Tavares Pereira	Técnico superior	GAPH
15	Helga Barbosa Vicente	Técnico superior	DGOTDU
16	Ineida Pereira Baptista	Técnica superior	UC-CP
17	Isaías Vaz Cabral	Técnico profissional	UC-CP
18	Ivete Helena Ramos Delgado Silves Ferreira	Técnico superior	DGOTDU
19	Ivone Semedo dos Santos	Técnico superior	DGOTDU
20	Jailson José Tavares Varela	Técnico superior	UC-CP
21	José António Andrade	Técnico sénior Principal	DGOTDU
22	Luis Samir da Conceição Moreira	Técnico superior	GAPH
23	Manuel António Barradas	Técnico superior	DGOTDU
24	Maria da Luz Mota Bettencourt Modesto	Técnico sénior	DGOTDU
25	Maria do Carmo Varela	Técnico superior	DGOTDU
26	Mira Deolinda Évora	Técnico superior	DGOTDU
27	Neusa Fernandes Alves	Técnico superior	UC-CP
28	Paulo Alexandre Monteiro Lima	Técnico superior	GAPH
29	Samir Benjamir dos Reis	Técnico superior	UC-CP

LISTA DOS TRABALHADORES AFETOS À			
DGOTDU, UC-CP E GAPH QUE TRANSITARAM PARA O INGT			
Ref.	Nome dos Trabalhadores	Categoria	Entidades Extintas
30	Sandra Marisa Cardoso Fernandes	Técnico superior	DGOTDU
31	Sandro Ferreira Semedo	Técnico superior	UC-CP
32	Vladimir António Barros Tavares	Condutor auto de pesado	UC-CP
33	Wagner Abubakar de Sá Nogueira	Técnico superior	DGOTDU

ANEXO V**(a que se refere o n.º 3 do artigo 46.º)****REMUNERAÇÃO DE BASE DO COORDENADOR DE SERVIÇO**

Cargo	Salário
Coordenador de Serviço	168.000,00

ANEXO VI**(Enquadramento dos Cargos do INGT no novo PCCS)**

SITUAÇÃO ATUAL			ENQUADRAMENTO NO NOVO PCCS		
Categoria	NÍVEL	SALÁRIO (CVE)	CATEGORIA	NÍVEL	SALÁRIO (CVE)
Condutor Auto Pesado	-	42 000,00	Apoio Operacional	V	47 916,00
Apoio operacional	II	42 000,00	Apoio Operacional	V	47 916,00
Apoio operacional	IV	54 423,00	Apoio Operacional	VI	56 423,00
Técnico profissional	-	55 125,00	Assistente Técnico	II	62 779,00
Técnico superior	-	82 400,00	Técnico	II	95 200,00
Técnico superior	-	140 351,00	Técnico	III	140 351,00
Técnico	I	82 400,00	Técnico	II	95 200,00
Técnico	I	103 318,00	Técnico	III	103 318,00
Técnico	II	103 318,00	Técnico Sénior	I	108 200,00
Técnico	III	103 318,00	Técnico	III	103 318,00
Técnico sénior	I	103 318,00	Técnico Sénior	II	116 200,00
Técnico sénior	III	96 551,00	Técnico Sénior	III	125 200,00
Técnico sénior	III	133 184,00	Técnico Especialista	I	135 537,00

A Ministra das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação, na Praia aos 9 de maio de 2019.
 — A Ministra, *Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes*.



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.